



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.570, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, para aumentar a pena do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7047/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122

Pena - reclusão, de oito a quinze anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de quatro a dez anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

.....

III – se o agente se utiliza de *softwares*, aplicativos ou qualquer outro instrumento conectado à *Internet* para cometer o crime de maneira massiva”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema ‘saúde mental’ é de relevância indiscutível. No cenário atual, o século XXI é marcado por altas taxas de depressão (sendo esta apontada como a “doença do século” conforme a Organização Mundial de Saúde - OMS) além de outras doenças mentais, que têm propulsionado uma “epidemia” de suicídios.

Não obstante a gravidade desta situação, o mundo moderno também tem estimulado uma série de iniciativas que provocam a prática do suicídio. Nesse contexto, estão inseridos casos como o da personagem Momo. A personagem especificamente tem ensinado práticas de suicídio a crianças, situação extremamente perigosa e que merece atenção das autoridades.

É neste contexto que emerge a proposição legislativa em tela. Surge da perspectiva de prevenir o suicídio, sobretudo dos mais jovens. É inadmissível que fujam às penalidades da lei aqueles que estimulam tais práticas. Mais ainda, encrudesce a pena para quem cometa esse tipo de crime é medida urgente para combater tal situação.

Por todo o exposto, é cediço que não há como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela população e por sua saúde. Assim, requer aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA
.....

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO